

A Câmara Municipal de Mariana após a Lei de 1º de outubro de 1828:

continuidades e rupturas na construção do Estado imperial brasileiro

Glauber Miranda Florindo¹

Resumo: As câmaras municipais foram importantes instituições no Império colonial português e participaram ativamente do processo de independência do Brasil. No entanto, perderam autonomia com a promulgação da Lei de 1º de outubro de 1828, além passarem a ser tuteladas pelos governos provinciais. Neste trabalho analisamos os conflitos ocorridos entre a Câmara de Mariana e o Conselho Geral de Província de Minas Gerais. Consideramos, nesse sentido, ser promissor pensar tais conflitos de forma complexa, pensando como uma de suas razões, o lugar político que as câmaras municipais – em específico, a Câmara de Mariana, MG – passaram a ter no arranjo institucional do jovem Estado brasileiro. Defendemos, nesse sentido, a hipótese de que as câmaras municipais, em diversas ocasiões, entraram em conflito com os conselhos gerais de províncias, disputando com essas instituições o status de representantes locais do Estado.

Palavras-chave: Brasil Império; Formação do Estado; Câmaras Municipais; Constituição de 1824; Lei de 1º de outubro de 1828.

Resumen: Las *Câmaras municipais* fueron instituciones importantes en el Imperio colonial portugués y participaron activamente en el proceso de independencia de Brasil. Sin embargo, perdieron autonomía con la promulgación de la Ley del 1 de octubre de 1828, además de quedar bajo la tutela de los gobiernos provinciales. En este trabajo analizamos los conflictos ocurridos entre la *Câmara de Mariana* y el *Conselho Geral de Província de Minas Gerais*. En este sentido, consideramos prometedor pensar en este tipo de conflicto de manera compleja, imaginando como una de sus razones el rol político que llegaron a tener las *Câmaras* – en particular la *Câmara de Mariana* (en la província de Minas Gerais) – en el ordenamiento institucional del recién creado estado brasileño. En este sentido, defendemos la hipótesis de que las *Câmaras* en varias ocasiones, han entrado en conflicto con los *Conselhos gerais de províncias*, disputando con estas instituciones la condición de representantes locales del Estado.

Palabras clave: Imperio de Brasil; Formación del Estado; *Câmaras Municipais*; Constitución de 1824; Ley de 1 de octubre de 1828.

La Câmara Municipal de Mariana después de la Ley del 1 de octubre de 1828: continuidades y rupturas en la construcción del Estado imperial brasileño

¹ Graduado em História pela Universidade Federal de Viçosa, mestre em História Comparada pelo Programa de Pós-Graduação em História Comparada da Universidade Federal do Rio de Janeiro, doutor em História Social pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense. Professor de História do Brasil e da África na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Carangola. E-mail: glauber.florindo@uemg.br.

À guisa de introdução

A revolução do Porto, deflagrada em 1820, teve como um de seus objetivos substituir as práticas do Antigo Regime pelas do liberalismo, ainda que com as peculiaridades do iluminismo luso, substituir a monarquia absolutista do império português por uma monarquia juramentada a uma Constituição (NEVES, 2011, p. 88). Estavam em jogo os rumos políticos de Portugal e do Brasil, pois a partir da Constituinte se redefiniria o papel político do império português, ou melhor, luso-brasileiro (RIBEIRO; PEREIRA, 2014, p. 139).

A arbitrariedade dos deputados lusos nas Cortes de Lisboa fez com que os deputados representantes do reino do Brasil se unissem contra o interesse dos portugueses de integrar o Brasil ao reino português e não mais concebê-lo como reino irmão (NEVES, 2011, p. 89-91). É importante ressaltar que as classes economicamente dominantes situadas no Brasil defendiam uma posição autônoma e livre, no que diz respeito à igualdade de condições e direitos em relação a Portugal. Antes da emancipação política ser posta em pauta, os representantes brasileiros nas Cortes de Lisboa defendiam a manutenção da autonomia política da então ex-colônia de Portugal (RIBEIRO; PEREIRA, 2014, p. 144). As incompatibilidades de interesses levaram o Brasil à sua emancipação, com a aclamação de D. Pedro I como imperador constitucional do Brasil em 1822 (RIBEIRO; PEREIRA, 2014, p. 97).

Além da consolidação da independência e da preservação da unidade territorial, faltava, ao nascente Estado brasileiro, uma Constituição, uma exigência posta pela tendência liberal em voga, indispensável a uma monarquia que se pretendia constitucional. A Constituinte foi instaurada em 3 de maio de 1823; uma Constituição liberal surgiria, no entanto, na cerimônia de abertura, D. Pedro I deixou claro que juraria a Carta Magna se ela fosse digna dele e do Brasil (NEVES, 2011, p. 101). Como bem observou Raymundo Faoro: “a Constituinte funcionaria, não por direito próprio, mas enquanto fiel ao sistema monárquico, condenada, se rebelde ou extraviada, à dissolução já fixada nos conselhos do trono” (FAORO, 2012, p. 325).

O debate entre os defensores de um governo autoritário, centralizado no executivo e em D. Pedro I e os que pretendiam deslocar ao poder do Estado para um legislativo forte (e aqui, vale ressaltar, tal debate não esteve presente apenas na Constituinte, mas também nas ruas (RIBEIRO; PEREIRA, 2014)), resultou no encerramento da Constituinte em 12 de novembro de 1823, pelas mãos do próprio imperador, que afirmava crescer na sociedade, o

espírito da desunião (NEVES, 2011, p. 103). Meses depois, surge a Constituição de 1824, a Carta outorgada, que combinava elementos das constituições liberais europeias com elementos autoritários, por exemplo, o poder moderador, falsificador do sistema parlamentar, uma vez que fornecia ao imperador a capacidade de escolher seus ministros (CARVALHO, 2014, P. 35).

Conforme a Constituição de 1824, haveria Câmaras nas cidades e vilas existentes e nas que fossem criadas no futuro, competindo a elas o governo econômico e municipal. A Câmaras seriam eletivas, compostas pelo número de vereadores determinado pela lei, sendo o mais votado, nomeado presidente. Ademais, uma lei regulamentar seria promulgada para definir as atribuições dos cargos Municipais, a forma como a câmara iria deliberar e, também, aplicar as suas rendas.

A Constituição foi outorgada em 25 de março de 1824; sua outorga não a fez inteiramente adversa ao que havia sido discutido na Assembleia Constituinte de 1823, porém, foi estabelecida pelo monarca e não pelos deputados eleitos para este fim. A monarquia hereditária e constitucional reforçou a unidade do império, a partir de um executivo forte e centralizado, pretensão de D. Pedro I (NEVES, 2011, p. 104).

Por trás de uma monarquia, agora constitucional, D. Pedro I implementou um expediente velho e autoritário (FAORO, 2005, p. 328). O imperador distribuiu títulos e cargos aos seus partidários, manteve as províncias diretamente ligadas à Corte – mediante a nomeação de seus presidentes - relegou ao Senado vitalício um papel conservador e apaziguador da opinião pública e, sobretudo, enfraqueceu o parlamentarismo por meio das atribuições do poder moderador, que dava ao imperador a possibilidade de nomear os ministérios e dissolver a Assembleia Geral (CARVALHO, 2014, p. 35), além do direito de sancionar as decisões vindas do legislativo antes de se tornarem lei (NEVES, 2011, p. 108).

O Processo de Independência, portanto, reuniu velhos expedientes a novos desafios, corpos velhos trajando vestes modernas. O monarca, ressignificado, se tornou constitucional, mas, para tanto, precisou da adesão (quando não do beija-mão) das Câmaras Municipais para se tornar Imperador. No pós-independência, a Constituinte de 1823 foi fechada, o embate entre as frações de classes que alicerçaram o Primeiro Reinado fez com que D. Pedro I tomasse as rédeas da monarquia constitucional, mas com uma Constituição outorgada, porém mais que isso, jurada pelas velhas Câmaras Municipais. Elas legitimaram a autoridade do Imperador sobre os demais poderes do Estado brasileiro, a partir de então, constitucional.

Em 1826, o poder legislativo voltou a funcionar com a abertura das Assembleia Legislativa Geral. A Constituição, em uma análise do Senado, necessitaria de regulamentação em mais de 30 artigos (RIBEIRO; PEREIRA, 2014, p. 155). À medida que os trabalhos foram sendo feitos, que os projetos entraram em pauta e foram discutidos, o antagonismo entre os liberais defensores de um legislativo forte e os defensores do autoritarismo do monarca se intensificou (OLIVEIRA, 2014, p. 38). Os trabalhos logo mostraram o intento de parte expressiva dos parlamentares, para além da modernização do Estado e da feitura das leis regulamentares necessárias, fazer oposição ao Imperador, ou ao menos, limitar suas opções dentro das fronteiras do constitucionalismo brasileiro; a autoridade do monarca e o lugar do poder local entrariam nessa pauta. Assim, o regimento das Câmaras Municipais surgiu, retirando a autonomia de que gozavam as Câmaras Municipais até então.

A lei de 1º de outubro de 1828

A lei de 1º de outubro de 1828, que deu forma às Câmaras Municipais, marcando as suas atribuições e a forma como se daria as suas eleições e a dos Juizes de Paz, trouxe, em seu conjunto, noventa artigos (BRASIL, 1828). Os primeiros 23, componentes do título I, estabeleceram a forma como ocorreriam as eleições da Câmaras.

As Câmaras das cidades seriam compostas de nove vereadores, enquanto nas vilas, seriam sete vereadores (BRASIL, 1828, art. 1º). As eleições ocorreriam a cada quatro anos no dia 7 de setembro, aconteceriam nas paróquias dos termos das cidades e das vilas (BRASIL, 1828, art. 2º). Poderiam votar nas eleições para vereadores, os cidadãos que tinham voto na eleição para a eleitores de paróquia (BRASIL, 1828, art. 3º), ou seja, conforme a Constituição de 1824, os cidadãos em pleno gozo dos seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados, exceto os menores de vinte e cinco anos que não estivessem casados, oficiais militares e religiosos de ordens sacras, criados de servir e filhos que ainda estivessem na companhia dos pais (BRASIL, 1824, arts. 91 e 92). Poderiam pleitear o cargo de vereador os cidadãos que podiam votar nas assembleias paroquiais, desde que residissem há pelo menos dois anos no município (BRASIL, 1828, art. 3º).

O título II cuida das funções Municipais, mais especificamente do artigo 24 até o 65, são 42 artigos a compor o maior título da lei; descrevendo, de forma minuciosa, como as Câmaras Municipais deveriam funcionar e as atribuições de cada um de seus membros. A extensão do título se deve, talvez, a um reflexo da desconfiança em relação à capacidade dos munícipes para o exercício das funções Municipais, seguindo o novo viés, ao menos na letra

da lei, mais burocrático. Outros indícios desta desconfiança estão nos artigos 31 e 32, que pedem a observância da “decência e da civilidade entre os vereadores e espectadores” (BRASIL, 1828, art. 31). Além de prever casos em que a ordem não se mantenha:

Se algum Vereador não quiser voltar à ordem, o Presidente o mandará calar; e não obedecendo, o fará sair da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a sessão, quando a nada se queira sujeitar. Neste caso a Câmara na sessão seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou não admitido; e sendo resolvido pela negativa, se chamará o imediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Província, ou ao Conselho da Presidência, enquanto aquele não estiver em exercício (BRASIL, 1828, art. 32).

Fica nítido o papel do Conselho Geral de Província e do Conselho de Presidência como mediadores dos desacordos entre os vereadores. Desta forma, o funcionamento das Câmaras se daria sob o olhar dos órgãos do Governo Central nas províncias, uma das faces do que se chamou de “doutrina da tutela”, que tinha por objetivo limitar a autonomia da esfera municipal (LEAL, 2012, p.86-87).

O artigo 24, o primeiro dos que cuidam das atribuições das Câmaras Municipais, deixa claro que as Câmaras são corporações meramente administrativas, e que não poderiam exercer nenhuma jurisdição contenciosa (BRASIL, 1828, art. 24). É a partir do artigo 39, no entanto, que as funções dos vereadores e as atribuições das Câmaras Municipais são descritas de forma detalhada: na primeira reunião da Câmara eleita, os vereadores deveriam examinar os provimentos e as posturas da vereação anterior para propor ao Conselho Geral o que deveria ser mantido, se caso conviesse ao município, sendo revogado todo o resto (BRASIL, 1828, art. 39).

Os vereadores tratariam de assuntos relacionados aos bens, às obras, à economia e às questões policiais dos municípios (BRASIL, 1828, art. 40); cuidariam dos bens da Câmara, manteriam os caminhos e os espaços públicos, fiscalizariam para que particulares não se apropriassem deles ou os usurpassem (BRASIL, 1828, art. 41). As Câmaras não poderiam vender, aforar ou trocar nenhum imóvel que pertencesse ao município sem a permissão do Presidente da Província ou do Ministro do Império (BRASIL, 1828, art. 42). As vereanças poderiam arrendar os bens do município, celebrando os contratos por conta própria, no entanto, dependiam da confirmação do Presidente de Província ou do Ministro do Império (BRASIL, 1828, art. 44).

No artigo 46, a subserviência das Câmaras Municipais ao governo das províncias aparece de forma bem definida. O artigo determina que as municipalidades prestariam contas

anualmente aos Conselhos Gerais de Província, que as analisariam, cobrando as vereanças por qualquer falha ou prejuízo que resultasse de má administração (BRASIL, 1828, art. 46). Além disso, conforme o artigo 58, as Câmaras deveriam informar anualmente, ou quando fosse conveniente, ao Presidente da Província e aos Conselhos Gerais da Província, as infrações à Constituição, prevaricações e negligências dos funcionários Municipais (BRASIL, 1828, art. 58).

Outro elemento que mostra como as Câmaras Municipais ficaram amarradas aos governos das províncias aparece no artigo 47 da lei. As Câmaras poderiam, por meio de pregões, contratar empreiteiros para executar as obras públicas necessárias. No entanto, caso as obras fossem consideradas importantes, as propostas deveriam ser enviadas ao Conselho Geral de Província (BRASIL, 1828, art. 47).

O título três da lei trata das posturas policiais. A Câmara deliberaria sobre assuntos policiais e econômicos, tais deliberações seriam feitas a partir de posturas, conforme o artigo 66, o primeiro do título; nele são listados, detalhadamente, em doze parágrafos, os objetos sobre os quais as Câmaras poderiam decidir. Grosso modo, as Câmaras tinham por atribuição as questões relativas à ordem, à higiene e à infraestrutura das cidades, isto é, elas deveriam fiscalizar e cuidar para que as estradas e os prédios se mantivessem em bom estado, prover e organizar lugares para que os rebanhos de gado pudessem pastar, fiscalizar os matadouros para garantir o bom atendimento e o asseio dos locais, cuidar das organizações das feiras e dos mercados, garantindo o padrão dos pesos e das medidas, a higiene dos produtos e, sobretudo, cuidar da ordem pública de forma geral (BRASIL, 1828, art. 66).

O título a respeito das posturas continua com mais sete artigos; neles são expressas as atribuições dos vereadores junto às Câmaras: fiscalizar as escolas de primeiras letras e as casas de caridade, procurar e adquirir novos modelos de máquinas e instrumentos rurais e procurar e adquirir novos tipos de animais, a fim de desenvolver a agricultura, a pecuária e a indústria dos municípios. O nível de detalhe a respeito das atribuições e dos negócios dos quais ficariam incumbidos os vereadores e as Câmaras como um todo nos mostra o cuidado dos legisladores em deixar claras as atribuições das Câmaras Municipais, e, dessa forma, evitar desentendimentos que poderiam causar problemas para o Governo Central. Para além de todo esse cuidado na descrição das atribuições a serem tratadas nas municipalidades, os três últimos artigos do título sobre posturas definem a forma e o limite de como elas funcionariam:

Art. 71. As Câmaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranquilidade, segurança saúde, e comodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegância, e regularidade externa dos edifícios, e ruas das povoações, e sobre estes objetos formarão as suas posturas, que serão publicadas por editais, antes, e depois de confirmadas.

Art. 72. Poderão em suas posturas cominar penas até 8 dias de prisão, e 30\$000 de condenação, as quais serão agravadas nas reincidências até 30 dias de prisão, e 60\$000 de multa. As ditas posturas só terão vigor por um ano enquanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Gerais, que também as poderão alterar, ou revogar.

Art. 73. Os cidadãos, que se sentirem agravados pelas deliberações, acórdãos, e posturas das Câmaras, poderão recorrer para os Conselhos Gerais, e na Corte para a Assembleia Geral Legislativa; e aos Presidentes das províncias, e por estes ao Governo, quando a matéria for meramente econômica e administrativa (BRASIL, 1828).

Podemos perceber que as posturas editadas pelas Câmaras Municipais ficariam à mercê da concordância do Governo Provincial e do Governo Central; dessa forma, o controle da instância municipal estaria, em tese, garantido. Mais uma vez, como já evidenciado acima, percebemos na Lei de 1º de outubro de 1828 a chamada “doutrina da tutela”, que teria por objetivo garantir o bom funcionamento das Câmaras Municipais, ou seja, garantir que elas se comportassem em consonância com os desígnios do Governo Central.

O título IV do regimento trata da aplicação das rendas. Cinco artigos delimitam o uso dos rendimentos do município. Em resumo, as rendas deveriam ser utilizadas apenas para cuidar de objetos relativos às atribuições das Câmaras Municipais. O artigo 78 deixa de forma clara que seria proibida a utilização das rendas em questões que não se relacionassem com as atribuições das Câmaras Municipais, expressas no regimento (BRASIL, 1828, art. 78). Sobretudo, seria proibida qualquer deliberação feita em nome do povo, que envolvesse as rendas públicas do Município (BRASIL, 1828, art. 78).

O último título da Lei trata dos empregados e de suas atribuições. Ficaria a cargo das Câmaras Municipais a nomeação de um secretário, um procurador, um porteiro e um ou mais fiscais. Competiria aos Secretários a escrituração de todo o expediente da Câmara, além de cuidar dos livros e do arquivo das Câmaras. Aos Procuradores, caberia representar em defesa das Câmaras diante da justiça ordinária, arrecadar e aplicar as rendas e multas impostas pelos conselhos, além dar conta, em sessão a cada trimestre, das despesas e das rendas dos municípios, e, por último, juntamente com os juízes de paz, os procuradores deveriam cuidar da execução das penas aos contraventores (BRASIL, 1828).

Por fim, dois artigos merecem destaque: o artigo 88, a respeito dos juízes de paz, os privando de julgar as multas e as contravenções expressas nas posturas das Câmaras; e,

também, o artigo 89, que determinou que em todos os casos em que o regimento ordena as Câmaras para que se dirijam até as autoridades provinciais e, ou, ao Governo Central, deveriam as Câmaras Municipais, indiscutivelmente, cumprir tal ordem (BRASIL, 1828, art. 88 e 89).

A Constituição de 1824 foi promulgada em um contexto de afirmação do poder do monarca frente a uma onda constitucionalista que atravessava o mundo. Sem fugir das tendências do ideário político do período, mas sem aceitar em excesso os limites impostos ao seu poder, D. Pedro I outorga a Carta de 1824. Talvez, a maior expressão do centralismo político do imperador contida no documento constitucional foi o Poder Moderador. A constituição trouxe, no entanto, alguns elementos de caráter liberal, permitindo a existência de vias de representação para os interesses locais, por meio das esferas Provinciais e Municipais (SLEMIAN, 2006, p.133).

É preciso ter em mente que, a partir do processo de independência, uma série de transformações começaram a se desenvolver no Brasil; tais mudanças representaram, em conjunto com a separação política de Portugal, a redefinição, ao menos na letra da lei, de práticas políticas consideradas atrasadas e absolutistas, heranças deixadas por Portugal no decorrer da colonização. Durante o Primeiro Reinado, essas transformações, de tendências liberais, definiram para o Brasil independente um outro arranjo institucional do Estado, mais burocrático e mais distante das práticas do Antigo Regime. O apoio a essa nova forma de estruturação do Estado, naquele período, se somou ao coro de oposição, pelo autoritarismo, contra D. Pedro I (OLIVEIRA, 2014, p. 31).

As discussões a respeito do ideário liberal, do constitucionalismo e, até mesmo, a respeito das instituições privadas e independentes ao Estado, estavam na mesa à época em que se desenrolava o processo de independência. Seria natural que tais discussões estivessem também na Assembleia Geral Legislativa, por ser esta, inclusive, expressão do próprio ideário liberal. Embora esse debate estivesse na sociedade do período, é importante considerarmos também os elementos e fatos políticos que acabaram atravessando-o. A outorga da Constituição de 1824, portanto, deve ser vista por um prisma simbólico, representante de dois expedientes em embate: do Antigo Regime e do Estado Liberal.

A partir da imposição da Carta de 1824, os processos políticos que delas se desenvolveram, isto é, os trabalhos legislativos que aprovaram várias leis complementares à Constituição foram inseridos, não apenas na dinâmica do debate entre o Antigo Regime e o Ideário Liberal, mas também em um debate silencioso a respeito dos limites que deveriam ter

os poderes de D. Pedro I. Ao Dissolver a Constituinte de 1823, o imperador se colocou contrário aos que queriam um arranjo de Estado menos centralizado. A Primeira Legislatura da Assembleia Geral, por meio da promulgação de leis como a de 1º de outubro de 1828, buscou limitar o poder do monarca, no entanto, isso não significou uma descentralização do arranjo institucional do Estado.

A Lei de 1º de outubro de 1828 reformulou uma das instituições mais antigas e importantes dentro da história do Império português. No Brasil, as Câmaras gozavam de ampla autonomia e importância política (SOUZA, 1998). Foram as Câmaras que intermediaram o pacto que deu origem ao Primeiro Reinado, por intermédio de ofícios que declaravam apoio a D. Pedro I como imperador do Brasil, se este se comprometesse a promulgar uma Constituição brasileira (RIBEIRO; PEREIRA, 2014, p. 156). Feita a Constituição e não sendo ela produto de uma Assembleia Constituinte, foram enviadas cópias às municipalidades para que as Câmaras jurassem lealdade ao documento (NEVES, 2011, p. 100-104). O comportamento das Câmaras Municipais nessas ocasiões se inscreve em um tipo de relação que essas instituições tinham com a Corte, típica das práticas do Antigo Regime (SOUZA, 1998).

A redução da autonomia das Câmaras Municipais, como a Lei de 1º de outubro de 1828, deve ser vista, portanto, de forma ampla: a lei limitou os poderes do Monarca, mesmo que por uma perspectiva simbólica, ao redefinir o funcionamento das Câmaras Municipais, seguindo as tendências do liberalismo corrente. Nesse sentido, a promulgação da lei pode ser entendida como uma forma, por parte da Assembleia Geral, de oposição a D. Pedro I. Ao definir os limites de uma instituição que tradicionalmente se relacionava diretamente com o poder central, colocando-a sob o julgo da Lei e da Constituição, os legisladores indicaram a forma como o arranjo de Estado funcionaria, ao menos na letra da lei, o Antigo Regime e suas práticas sucumbiriam ao constitucionalismo.

Além do sentido político, o qual atribuímos à Lei de 1º de outubro de 1828, é preciso pensar o seu sentido dentro das tendências liberais do período. A lei buscou a modernização das Câmaras Municipais, uniformizou o funcionamento e determinou, de forma clara, os limites da atuação dessas instituições. No entanto, as Câmaras perderam atribuições, foram reduzidas a corporações administrativas, privando-se de parte das suas tradicionais atribuições.

A Câmara de Mariana após a Lei de 1º de outubro de 1828

Em 7 de dezembro de 1829, D. Pedro I capotou a carruagem, na rua do Lavradio, a qual dirigia rumo à Quinta da Boa Vista. No momento do acidente, o Imperador foi lançado da carruagem para o chão, caindo desacordado. Segundo os relatórios de seus médicos, publicados em boletins no periódico *Diário do Rio de Janeiro*, o monarca fraturou 2 costelas, o que o deixou debilitado por algum tempo (DIÁRIO..., 1829).

Dois meses e alguns dias depois, na sessão extraordinária de 9 de fevereiro de 1830, o então presidente da Câmara Municipal de Mariana, Fortunato Rafael Arcanjo da Fonseca, ponderou que lhe “parecia acertado felicitar Sua Majestade Imperial pelo restabelecimento de sua saúde, em razão da queda que sofrera”. Ficou resolvido que enviariam um ofício ao “ex-juiz de fora”, Ovídio Saraiva de Carvalho e Silva, para que ele, em nome da Câmara de Mariana e dos habitantes daquele Termo, então, felicitasse o Imperador por sua recuperação (VEREAÇÕES..., sessão extraordinária de 9 de fevereiro de 1830, p. 64).

Ovídio Saraiva de Carvalho e Silva ocupou o cargo de Juiz de Fora na Câmara Municipal de Mariana, do ano de 1813 ao de 1815. Como visto neste trabalho, tal cargo sai de cena, no que diz respeito à chefia das municipalidades, com a promulgação do regimento das Câmaras Municipais em 1828. Portanto, a felicitação enviada pela Câmara de Mariana ao Imperador foi transmitida por um antigo funcionário – o “ex-juiz de fora” –, da antiga estrutura de funcionamento daquela câmara, que como todas as outras do Brasil Imperial funcionariam de forma distinta a partir de 1º de outubro de 1828; mas não apenas isso.

A Câmara de Mariana, ao enviar sua mensagem ao Imperador, executou uma ação comum aos tempos do Império Colonial Português: se comunicar diretamente com o Monarca. Dito de outra forma: o antigo Juiz de Fora, da antiga Câmara de Mariana, envia uma antiga forma de representação a um novo monarca, que ainda representava continuidades com os antigos modos de governar. Como veremos no decorrer deste item, tal ação da Câmara Municipal de Mariana se transformou bastante a partir do segundo quartel do século XIX. A Câmara de Mariana passou a se comunicar com o governo da província, isto é, com o presidente da província e com o Conselho Geral de Província. Da mesma forma, o Governo Central – tanto a Assembleia Geral, como o Imperador – passou a utilizar o governo da província como intermediário entre ele e a Câmara de Mariana. As Câmaras tiveram seu canal direto de comunicação com o centro de poder redimensionado e se submeteram às províncias para ouvi-las e para serem ouvidas (SOUZA, 1999, p. 217). Tal ação não quer dizer que

deixaram de se comunicar com o Governo Central, no entanto, esse já não significava apenas a figura do monarca, pois havia um novo poder instituído, o da Assembleia Geral.

É interessante analisarmos como se deu o funcionamento da Câmara Municipal de Mariana, a partir da promulgação da Lei de 1º de outubro de 1828. Como já dito, a lei é parte integrante de um conjunto de legislações que foram promulgadas para regulamentar instituições e dispositivos, dos quais a Constituição de 1824 não tratou de forma específica. Dito de outra forma, a lei que regulou as Câmaras Municipais é parte integrante das que estruturaram o arranjo de Estado do Brasil na primeira metade do século XIX.

Não houve questionamento por parte dos vereadores da Câmara de Mariana, em relação à promulgação do regimento das Câmaras. Os vereadores queriam entender como a câmara funcionaria, seguindo a Lei de 1º de outubro de 1828. O intuito era seguir a legislação vigente sem questioná-la ou desobedecê-la. No entanto, isso não quer dizer que os vereadores não questionaram a interpretação da Lei que regulamentou as Câmaras em 1828.

A vereação de 1829-1832 teve como um dos seus primeiros trabalhos o cumprimento do artigo 39 do regimento das Câmaras Municipais, segundo o qual as Câmaras deveriam examinar suas posturas e propor ao Conselho Geral de Província, que aprovaria ou não, o que melhor conviesse ao município (BRASIL, 1828, art. 39). Na sessão de 26 de março de 1829, o vereador Coelho Bernardino Reis foi quem chamou a atenção para a necessidade dessa tarefa. Foi resolvido “que o secretário [faria cópias] das Posturas que estão em vigor e as [daria] aos senhores vereadores para, em vista desta e dos provimentos que se encontram, [pudessem] fazer a suas propostas” (VEREAÇÕES..., sessão de 26 de março de 1829, p. 6-7).

O exame dos 64 artigos do livro de posturas da Câmara de Mariana se encerrou na sessão de 2 de setembro de 1829. Após a aprovação dos artigos, ficou resolvido que o secretário deveria passar tudo a limpo e encadernar o livro para que o presidente da Câmara o rubricasse e o restante da vereação o assinasse (VEREAÇÕES..., sessão de 2 de setembro de 1829, p. 50). Só na sessão de 5 de dezembro de 1829, no entanto, ficou resolvido que as posturas deveriam ser remetidas, seguindo a lei regulamentar das Câmaras Municipais, ao secretário do Conselho geral de Província (VEREAÇÕES..., sessão de 5 de dezembro de 1829, p. 56).

Entre as sessões de 5 de dezembro de 1829 e de 10 de abril de 1830, as posturas passaram pelo crivo do Conselho Geral de Província e retornaram à Câmara de Mariana, que mandou produzir cópias para todos os membros daquela casa. O presidente determinou que as cópias das posturas fossem distribuídas aos membros da Câmara para que eles as

examinassem. Em uma sessão posterior, o documento depois de lido seria discutido, tendo em vista a sua execução (VEREAÇÕES..., sessão de 10 de abril de 1830, p. 77).

Dezessete dias depois, na sessão extraordinária de 27 de abril de 1830, as posturas foram postas em discussão para que a câmara fizesse apontamentos a respeito “do que nos editais [deveria] se acautelar e demarcar” (VEREAÇÕES..., sessão de 27 de abril de 1830, p. 78). A ata dessa sessão trouxe uma longa nota transcrita, cujo autor foi José Justino Gomes Pereira; segundo o vereador, a Câmara de Mariana, em cumprimento da Lei de 1º de outubro de 1828, fez suas posturas e julgou que nos seus 64 artigos havia dado cabo de todos os objetos necessários ao município. Em cumprimento da mesma lei, a câmara enviou as posturas a fim de serem confirmadas pelo Conselho Geral da Província (VEREAÇÕES..., sessão de 27 de abril de 1830, p. 78).

José Justino Gomes Pereira chama a atenção, então, para a autoridade do Conselho Geral de Província para alterar ou revogar o que haveria de ser encontrado nas posturas, que fossem de encontro às leis gerais existentes ou o que entrasse em conflito com os “princípios de justiça e da boa razão” (VEREAÇÕES..., sessão de 27 de abril de 1830, p. 78). No entanto, o Conselho Geral de Província complementa o vereador: “enviou a esta câmara uma composição nova que compreende duzentos e trinta e um artigos de posturas, e nenhum só, dos sessenta e quatro, passou pela sua original redação e, portanto, o Excelentíssimo Conselho arrogou a si a atribuição de fazer posturas” (VEREAÇÕES..., sessão de 27 de abril de 1830, p. 78).

O vereador continua sua exposição afirmando que “revogar” e “alterar” seriam os únicos vocábulos que estariam no artigo da lei que autorizava o Conselho Geral de Província confirmar ou não as posturas. Tais vocábulos, na sua verdadeira acepção, complementou Gomes Pereira, não dariam ao Conselho, autoridade para fazer novas posturas. O vereador prosseguiu: “muito menos artigos de lei não cabem nas atribuições do Excelentíssimo Conselho, nem projetos, porque o poder de legislar é exclusivamente concedido à Assembleia com a sanção Imperial” (VEREAÇÕES..., sessão de 27 de abril de 1830, p. 79).

O primeiro elemento para o qual queremos chamar a atenção diz respeito à forma como se dá a crítica de Justino José Gomes Pereira ao Conselho Geral de Província. O primeiro ponto evidenciado pelo vereador foi o das atribuições das unidades político-administrativas do arranjo de Estado brasileiro. O vereador defende que o poder de legislar é único e exclusivo da Assembleia Geral, assim, sem deixar de se pautar pela legislação de 1º

de outubro de 1828, Gomes Pereira questiona a autoridade do governo provincial ao mesmo tempo que chama a atenção para a autoridade do Governo Central.

Na continuidade do seu discurso, o vereador defendeu a autoridade administrativa da Câmara Municipal de Mariana:

Se é, pois, garantido o Direito de petição e se a Lei faculta no artigo setenta e três, a qualquer particular que se ache agravado nos acórdãos, e posturas da câmara, levar seus recursos, quanto maior liberdade não deve ter esta Câmara, agravada em seus direitos e ofendida, sendo privada de suas atribuições legais!!!

Esta câmara tem pela lei autoridade administrativa, tem liberdade de voto, de discussão e de resolução, sobre objetos de sua competência, sua subordinação é somente à primeira autoridade da província, como se há expressado no artigo setenta e oito da lei das Câmaras, como, pois, há de ficar reduzida a um simples órgão de execução das determinações do Excelentíssimo Conselho? (VEREAÇÕES..., sessão de 27 de abril de 1830, p. 79).

Aqui, mais uma vez, o vereador chama a atenção para a autoridade proveniente, mesmo que de forma indireta, do Governo Central. Dito de outra forma, José Justiniano Gomes Pereira diz que a câmara seria subordinada apenas ao presidente de província, que seria nomeado pelo Imperador, de acordo com o artigo 165 da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824, art. 165). Ou seja, mais uma vez, em sua fala, o vereador chama a atenção para o Governo Central como protagonista, seja na esfera legiferante ou na esfera do executivo.

Em outro momento, no ano de 1831, o vereador volta a se pronunciar, quando a câmara era questionada por suas contas, pelo Conselho Geral de Província. Em sua fala, José Justino Gomes Pereira defende a autonomia da Câmara de Mariana e questiona a autoridade do Conselho Geral de Província. Nas suas palavras:

A Câmara não deve obediência cega e absoluta ao Conselho, sua subordinação inteira é à primeira autoridade administrativa da província em Conselho ou fora dele, artigo 78 da Lei regulamentar das Câmaras, ao Conselho Geral, cujas atribuições são consultivas, deve sim subordinação, mas nos casos marcados na mencionada Lei, quais: alienação de bens imóveis; criação, revogação ou alteração de uma lei peculiar, aplicação extraordinária de rendas, participação de mau tratamento de escravos. Sobre os mais objetos de sua competência é independente do Conselho a Câmara pela sua lei que tão positivamente marcou suas atribuições dando-lhe voto de resolução e discussão nas matérias (Livros de Atas..., sessão de 17 de dezembro de 1831, p. 23).

Vale observarmos que o vereador tem sua fala sempre pautada pela lei, a sua crítica, portanto, não é contra a legislação de 1828, mas sobre a sua má interpretação pelo Conselho Geral de Província. O vereador prossegue, na sessão de 27 de abril de 1830, convocando os demais vereadores para pugnar com energia pelas atribuições da Câmara de Mariana, mas também pelas regalias, pelo decoro e pela dignidade daquela “corporação” (VEREAÇÕES..., sessão de 27 de abril de 1830, p. 79). José Justino Gomes Pereira chama a atenção, então, para a antiguidade da Câmara de Mariana; segundo ele, a primeira da província, e, que pela Carta Régia de 17 de julho de 1723, teria a preferência em qualquer ato público de concorrência com outras Câmaras. Gomes Pereira também cita a Carta Régia de 21 de fevereiro de 1729, que confirmaria a anterior. E, portanto, indagou: “como, pois, confunde o Excelentíssimo Conselho os privilégios desta câmara com a sua generalidade de artigos?” E complementa: “em tempos de ignorância e que se diziam despóticos sempre esta câmara fez suas posturas, e agora em tempo liberais, essa [?] das luzes é que fica privada das atribuições que expressamente lhe concede a lei” (VEREAÇÕES..., sessão de 27 de abril de 1830, p. 80). Para José Justino Gomes Pereira, a atitude do Conselho Geral de Província representava uma “degradação” para aquela Câmara, que deveria recorrer ao poder executivo e legislativo e formalizar a queixa, de que o Conselho Geral de Província estava usurpando as atribuições e direitos da Câmara de Mariana (VEREAÇÕES..., sessão de 27 de abril de 1830, p. 80).

O posicionamento de José Justino Gomes Pereira pode ser interpretado de diversas formas. O vereador poderia ser um defensor do antigo arranjo de Estado, se considerarmos parte de sua fala, na qual diz que nos tempos em que “se diziam despóticos” a Câmara de Mariana teria mais autoridade do que sob um arranjo dito liberal. Gomes Pereira se mostra, no entanto, desde o início da vereação de 1829-1832, um ferrenho defensor da observância da Lei de 1º de outubro de 1828, é só não perdemos de vista a sua indicação, mencionada anteriormente nesse trabalho, para que os fiscais do termo observassem os artigos 85 e 86 da dita lei.

Também podemos, de forma inocente, acreditar nas fontes e alegar que a defesa feita pelo vereador estava correta, ao que parece a ação praticada pelo Conselho Geral de Província foi bastante exagerada. Ou, podemos desconfiar totalmente das fontes e inferir que a atitude de José Justino Gomes Pereira ocorreu no desenrolar de um processo de construção do Estado, em que o conflito entre os poderes das unidades político-administrativas do Império foi recorrente. As duas interpretações, em dimensões distintas podem ser plausíveis.

No entanto, para nós, a fala e o posicionamento de José Justino Gomes Pereira ilustram um aspecto peculiar do Brasil da primeira metade do século XIX. Gomes Pereira, sem dúvida, defende a observância da Lei de 1º de outubro de 1828 e chama a atenção para a autoridade e para as atribuições que a Câmara de Mariana deveria ter, na conformidade da lei. Ao fazer a defesa da lei regulamentar das Câmaras Municipais, entretanto, o vereador reconhece a autoridade do Governo Central em detrimento do governo da província. É reconhecida a autoridade da Assembleia Geral e do poder executivo que, conseqüentemente, é o poder do Imperador, o responsável pela nomeação do presidente da província, cargo esse que seria a única autoridade a qual deveriam se submeter às Câmaras, na visão de Gomes Pereira. Havia, portanto, um debate a respeito dos lugares das autoridades, dos poderes político-administrativos do arranjo de Estado constitucional brasileiro.

Não podemos deixar de perceber, como na argumentação de José Justino Gomes Pereira, a forma como a tradição da Câmara de Mariana foi evocada. A legitimidade de um arranjo de Estado constitucional se dava via tradição. A Lei de 1º de outubro deveria ser mais bem observada e a Câmara de Mariana deveria ter o seu direito e a sua autoridade para elaborar suas posturas e, além disso, tê-las confirmada da forma correta pelo Conselho de Província, porque a Câmara de Mariana foi a primeira da província de Minas Gerais; era a herança, mais uma vez, emprestando a sua legitimidade à construção.

A discussão a respeito das posturas continuou na sessão de 10 de maio de 1830. José Justino Gomes Pereira manteve seu posicionamento (LIVRO DE ATAS..., sessão de 10 de maio de 1830, p. 3); Manoel Francisco Silva Costa também defendeu a não observância das posturas enviadas pelo Conselho Geral de Província, pois elas eram incompatíveis com o município de Mariana; o vereador propôs que se o “Excelentíssimo Conselho, porém, exorbitar da delegação de poder”, a Câmara de Mariana deveria recorrer à “suprema autoridade” (LIVRO DE ATAS..., sessão de 10 de maio de 1830, p. 3), ou seja, ao presidente de província, conforme sugeriu Bernardino dos Reis, que “indicou que se officie ao Excelentíssimo Presidente da Província” enviando novas posturas, uma vez que o Conselho Geral de Província não estava instalado naquela ocasião, apresentando a “justa razão” da Câmara de Mariana não cumprir a execução de posturas que “inteiramente foram feitas pelo Conselho Geral, privando aquela câmara de suas atribuições” (LIVRO DE ATAS..., sessão de 10 de maio de 1830, p. 3).

Segundo a ata daquela sessão, todos os vereadores concordaram com os vereadores que se posicionaram a respeito do objeto em questão, com exceção do presidente da câmara,

Fortunato Rafael Arcanjo Fonseca (LIVRO DE ATAS..., sessão de 10 de maio de 1830, p. 3). Ignácio José Rodrigues Duarte sugeriu, no entanto, que a câmara cumprisse as posturas enviadas pelo Conselho Geral de Província “até a última deliberação do Excelentíssimo Presidente de Província” (LIVRO DE ATAS..., sessão de 10 de maio de 1830, p. 3). Ao presidente da câmara, então, observou que o posicionamento do vereador Rodrigues Duarte era em parte discordante do que se havia vencido e pôs a matérias mais uma vez em votação. Dessa vez, a câmara decidiu pelo cumprimento das posturas, com exceção dos vereadores Gomes Pereira e Bernardino do Reis (LIVRO DE ATAS..., sessão de 10 de maio de 1830, p. 3-4).

A matéria voltou a ser discutida na sessão extraordinária de 18 de maio de 1830 (LIVRO DE ATAS..., sessão de 10 de maio de 1830, p. 5). José Justino Gomes Pereira questionou o fato de a matéria ter sido votada duas vezes e defendeu, mais uma vez, o não cumprimento das posturas enviada pelo Conselho Geral de Província. O Vereador Coelho Bernardino Reis defendeu a necessidade de se cumprir as posturas, “com protestos de requerer em tempo competente e fazer ver o que é necessário para a sua mudança” (LIVRO DE ATAS..., sessão de 10 de maio de 1830, p. 5). Gomes Pereira não teve seus protestos ouvidos e a Câmara manteve a decisão de cumprir as posturas enviadas pelo Conselho Geral de Província (LIVRO DE ATAS..., sessão de 10 de maio de 1830, p. 5).

Como podemos observar, a discussão também se deu em torno do questionamento sobre qual esfera do poder local poderia deliberar a respeito das localidades. Para José Justino Gomes Pereira, os Conselhos Gerais de Província poderiam acatar as posturas, revogá-las ou modificá-las, mas não teriam autoridade para fazê-las, essa autoridade seria exclusiva das Câmaras Municipais. Inclusive, o vereador usa um argumento muito comum na Assembleia Geral nas discussões que envolviam autonomia, fosse da província ou dos municípios. A ideia de que a população nos municípios não teria conhecimento bastante para entender muitos preceitos, portanto os 231 artigos enviados pelo Conselho Geral de Província não seriam bem aplicados, e, por isso, a Câmara de Mariana deveria ter autonomia suficiente para cuidar da administração local, pois ela conheceria melhor aquela municipalidade (VEREAÇÕES..., sessão de 18 de maio de 1830, p. 79).

A fala de José Justino Gomes Pereira foi mais radical; segundo ele, de forma alguma se deveria observar os modos vindos do Conselho Geral de Província, pois esse órgão não teria a atribuição de fazer posturas para os municípios. Sua fala bem fundamentada, demonstrando conhecimento da legislação, recebeu apoio na câmara, no entanto, Ignácio José

Rodrigues Duarte sugeriu um caminho mais moderado para a câmara, que, embora, questionasse a ação do Conselho Geral de Província, não o desobedeceria, o que foi acatado pelos vereadores e venceu a posição defendida por Gomes Pereira.

Pablo de Oliveira Andrade defende que os conflitos ocorridos entre a Câmara de Mariana e o Conselho Geral de Província seria o demonstrativo de uma “disputa de poder inter-oligarquias”, em que o aparato liberal do Estado não era questionado, mas sim a distribuição de poder (ANDRADE, 2012, p. 145). Reconhecemos que existiam disputas de poder entre as frações da classe dominante, no entanto, pensamos que há mais por trás desses conflitos; pois não podemos perder de vista que o governo das províncias foi algo, naquele momento, relativamente novo no arranjo de Estado brasileiro, foi uma nova esfera de poder que se colocou na localidade, entre as municipalidades e o Governo Central, e, portanto, passou a ser um caminho natural para aqueles indivíduos das localidades que tencionaram uma projeção política dentro do Estado brasileiro. Dito de outra forma, a província apareceu como um novo itinerário no “caminho do clube” (CARVALHO, 2008). É nesse sentido, também, que se deram as disputas entre os membros da Câmara Municipal de Mariana e os membros do Conselho Geral de Província; órgãos político-administrativos eletivos, vale lembrar.

Fortunato Rafael Arcanjo Fonseca não votou a favor da proposta de José Justino Gomes Pereira em nenhuma das duas ocasiões, talvez pelo fato de que o vereador, naquela ocasião, fosse suplente no Conselho Geral de Província (ANDRADE, 2012, p. 145). É importante ressaltar que na vereação de 1829-1832, o vereador em questão foi o que teve mais projeção, para além da Municipalidade de Mariana, chegando a ser deputado provincial a partir de 1835. A sua postura, na ocasião, provavelmente, se explica em função de pretensões particulares, mas que por posicionamento político vinculado a algum grupo.

A Câmara Municipal de Mariana não questionou a Lei de 1º de outubro de 1828, pelo contrário, nas suas atas sempre se observa a constante menção à necessidade de se cumprir minuciosamente a Constituição e suas lei regulamentares. No entanto, alguns vereadores se indispuseram com o governo da província, sobretudo, com o conselho geral de província e suas intervenções no cotidiano da vereação da cidade de Mariana - poderíamos reduzir a interpretação desses conflitos a uma disputa entre grupos Municipais e provinciais.

No entanto, é possível perceber de forma mais complexa a disputa que se instalou nas municipalidades e, em específico, na Câmara de Mariana, a partir de 1828. Consideramos promissor pensar que não foi apenas uma disputa entre grupos situados na capital da província

com grupos situados na Câmara de Mariana, mas entre os que defendiam um arranjo de Estado centralizado, sem autonomia nas esferas Municipais e com o legislativo forte frente ao poder executivo na Corte e os que defendiam um Estado centralizado com o poder executivo forte, por meio da figura do monarca na Corte, ligado aos municípios e conferindo a eles autonomia como representantes do poder do Estado na esfera local, como acontecia até a independência.

Por fim, um breve ocorrido que ilustra bem nossa hipótese: após a “nota” de José Justino Gomes Pereira, na sessão de 27 de abril de 1830, o presidente propôs o envio de uma felicitação ao “Excelentíssimo Presidente”, Marechal José Manoel de Almeida, por sua posse. Na ocasião, Gome Pereira apoiou a proposta e sugeriu o envio de dois membros daquela câmara (VEREAÇÕES..., sessão de 27 de abril de 1830, p. 80). Na sessão de 18 de maio de 1830, quando se encerrou a discussão em torno da observância ou não das posturas do Conselho Geral de Província, o vereador Coelho Bernardino Reis propôs o envio de felicitações à Assembleia Legislativa por ter iniciado os seus trabalhos e, assim, foi decidido (LIVRO DE ATAS..., sessão de 18 de maio de 1830, p. 5). No decorrer da nossa pesquisa, não nos deparamos com felicitações ao Conselho Geral de Província.

Referencias

Bibliografia

ANDRADE, Pablo de Oliveira. **A "legítima Representante"**: Câmaras Municipais, oligarquias e a institucionalização do Império liberal brasileiro (Mariana, 1822-1836). 2012. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em História, Departamento de História, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2012. Disponível em:

http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/2428/1/DISSERTAÇÃO_LegítimaRepr esentanteCâmaras.pdf. Acesso em: 17 jan. 2018. P. 145

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da Ordem. A elite política imperial / Teatro de Sombras. A política imperial**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

LEAL, Victor Nunes, **Coronelismo, Enxada e Voto**: o município e o regime representativo no Brasil, 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. A vida Política. In: SCHWARCZ, Lilia Mortiz (Org.). **Crise Colonial e Independência**: 1808-1830. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 75-113. (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010).

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Repercussões da revolução: delineamento do império do Brasil, 1808/1831. In: GRIMBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). **O Brasil Imperial** - volume 1: 1808-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. Cap. 1. p. 15-54.

RIBEIRO, Gladys Sabina; PEREIRA, Vantuil. O Primeiro Reinado em revisão. In: GRIMBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). **O Brasil Imperial** - volume 1: 1808-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. Cap. 4. p. 137-176.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis**: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). 2006. 338 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História, São Paulo, 2006.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. A adesão das Câmaras e a figura do Imperador. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 18, n. 36, p. 367-394, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200015&lng=en&nrm=iso. acesso em 15 mar. 2017.

SOUZA, Iara Lis Carvalho, **Pátria Coroada**: o Brasil como corpo político autônomo (1780-1831). São Paulo: Editora da UNESP, 1999.

Fontes

Legislação:

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei de 01 de outubro de 1828**. Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. **Lei**. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html. Acesso em: 10 set. 2021.

Periódicos:

DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. 10 de dezembro de 1829. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=094170_01&pasta=ano%20182&pesq=&pagfis=10747. Acesso em: 12 de set. 2021

Fontes Manuscritas:

ARQUIVO HISTÓRICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA. **Livros de Atas da Câmara Municipal**. Sessão de 10 de maio de 1830. Códice 206.

ARQUIVO HISTÓRICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA. **Livros de Atas da Câmara Municipal**. Sessão de 18 de maio de 1830. Códice 206.

ARQUIVO HISTÓRICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA. **Livros de Atas da Câmara Municipal**. Sessão de 17 de dezembro de 1831. Códice 214.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Vereações da Câmara de Mariana**. Códice CMM-45; CMM ROLO-15 - GAV. E-2. Disponível em:
<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmm/brtacervo.php?cid=46>. Acesso em 12 de set. 2021.

Recebido em: 13 de setembro de 2021.

Aprovado em: 28 de dezembro de 2021.